

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 457

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de caminhos de ferro, ponderadas as razões que antecedem o relatório deste projecto de lei n.º 446-F, da iniciativa do Sr. Joaquim Brandão, dá-lhe o seu parecer favorável.

A lei n.º 952, de 5 de Março de 1920, estabeleceu a diuturnidade a todo o pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado por período de cinco anos até o máximo de 25 anos (artigo 4.º) alterando assim o disposto no artigo 325.º do decreto n.º 5:605 de 10 de Maio de 1919.

Não determinou, porém, a lei o caso de vários funcionários ferroviários do

Estado terem sido admitidos a esses serviços ao abrigo do decreto de 26 de Maio de 1911 (artigo 3.º) não se contando para o efeito da diuturnidade o tempo de serviço militar; e se é certo que foi estabelecida neste decreto a contagem do serviço militar para fins de aposentação nos empregos civis, é de justiça que, onde deve haver a mesma razão devam existir os mesmos efeitos (*ubi ratio ubi dispositione*); devendo, portanto, os empregados ferroviários que serviram no exército como sargentos contar-se-lhes esse tempo para efeitos de diuturnidade.

Sala da comissão dos caminhos de ferro, em 25 de Maio de 1920.

*António Maria da Silva.*  
*Evaristo de Carvalho.*  
*Jaime de Sousa.*  
*Custódio de Paiva.*  
*Godinho do Amaral, relator.*

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de finanças, baixou o projecto de lei n.º 446-F, da iniciativa do Sr. Joaquim Brandão. Ponderadas as razões expostas no relatório que antecede o referido projecto de lei, e as do parecer da comissão

de caminhos de ferro, que sobre ele já se pronunciou, é esta comissão de parecer que o referido projecto merece a vossa aprovação, tanto mais que não traduz aumento de despesa para o Estado.

Sala das Sessões da comissão de finanças, em 1 de Junho de 1920.

*Álvaro de Castro.*  
*Joaquim Brandão.*  
*António Maria da Silva.*  
*Raúl Tamagnini.*  
*Mariano Martins.*  
*Alberto Jordão.*  
*Ferreira da Rocha.*  
*João de Ornelas da Silva, relator.*

## Projecto de lei n.º 446-F

*Senhores Deputados.*— Certamente, por lapso, o artigo 4.º da lei n.º 952 de 5 de Março do corrente ano, que concede a todo o pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado, a título de diuturnidade, a quantia de \$20 diários por períodos de 5 anos até o máximo de 25 anos, não considerou, para o efeito da contagem dessa diuturnidade, o tempo de serviço prestado no exército pelos empregados que nos mesmos caminhos de ferro se encontram collocados, ao abrigo dos decretos de 19 de Outubro de 1900 e 26 de Maio de 1911 (decreto que regularizou a entrada de sargentos do exército nos empregos públicos).

• Assim:

Considerando que o serviço militar é incontestavelmente dos mais árduos e ariscados que se presta ao Estado;

Considerando que nos caminhos de ferro existem empregados admitidos ao abri-

go dos decretos citados, com 18 e mais anos de serviço no exército;

Considerando que não é justo que aos funcionários que por largos anos serviram o Estado no desempenho dos deveres militares, não seja contado o tempo desse serviço;

Considerando ainda que, da falta dessa contagem, resultam flagrantes anomalias na distribuição do benefício da diuturnidade estabelecido na lei n.º 952;

Temos a honra de submeter à vossa aprovação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Para o efeito da concessão da diuturnidade de que trata o artigo 4.º da lei n.º 952 de 5 de Março último, será contado aos empregados dos caminhos de ferro do Estado, nomeados ao abrigo dos decretos de 19 de Outubro de 1900 e 26 de Maio de 1911, o tempo que serviram no exército.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Câmara dos Deputados, em 12 de Maio de 1920.

*Alberto Jordão.*

*Manuel Fragoso.*

*José Gregório de Almeida.*

*Luís António da Silva Tavares de Curvalho.*

*Joaquim Brandão.*